



TC 041.685/2012-1

Tipo: representação

Interessado: Ministério Público Federal –
Procuradoria da República no Amazonas

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal
de Autazes/AM

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de documentação remetida pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Amazonas, sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Autazes/AM, oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2010, apuradas no âmbito do Inquérito Civil Público PR/AM 1.13.000.000046/2011-86.

2. O *parquet* envia cópia digitalizada do Inquérito Civil Público PR/AM 1.13.000.000750/2011-39 (peças 2 a 4), instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação desses recursos. Informa que o município recebeu, em 2010, R\$ 930.444,12, referentes ao Pnate, dos quais R\$ 166.200,00 foram utilizados na compra de combustíveis, por meio dos Convites 39/2010, 104/2010 e 121/2010, em vez de tomada de preços, que seria a modalidade adequada ao valor da contratação. Assim, a prefeitura municipal teria incorrido em fracionamento do objeto para possibilitar a utilização de modalidade licitatória de menor rigor formal.

3. Relata ainda sobre a transferência irregular de valores da conta específica do Pnate. Os extratos bancários e as cópias dos cheques (peça 2, p. 22-40) indicam que os recursos foram movimentados indevidamente da conta corrente do Pnate para a conta de titularidade da prefeitura municipal de Autazes/AM, mediante utilização de cheques, em inobservância à norma do FNDE que rege a transferência e movimentação desses recursos, inscrita no art. 7º, § 8º da Resolução 14, de 8 de abril de 2009.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. A representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inc. I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 132, inc. I, da Resolução 191/2006.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

5. Preliminarmente, cabe registrar que, em pesquisa nos sistemas eletrônicos do TCU (peça 6), não foi localizado registro de processo no Tribunal sobre o assunto.

6. O Inquérito Civil Público PR/AM 1.13.000.000750/2011-39 (peças 2 a 4), cuja cópia foi enviada a este Tribunal, foi instaurado a partir de denúncia perante o MPF, formulada por Suzete Leal de Souza (peça 2, p. 6-7), titular de empresa homônima (CNPJ 01.515.099/0001-27). A denunciante afirma que o prefeito de Autazes/AM teria determinado a utilização fraudulenta de notas fiscais de sua empresa, em favor da prefeitura municipal de Autazes/AM, para prestar contas do Pnate. Segue a discriminação das notas fiscais (peça 2, p. 8-9):



NOTA FISCAL Nº	DATA DA EMISSÃO	DESCONTO INSS	VALOR TOTAL DA NOTA (RS)
032262	30/08/2010	4.778,40	144.800.00
032438	29/09/2010	4.778.40	144.800,00
032643	29/10/2010	4.778.40	144.800.00
032753	29/11/2010	4.778,40	144.800,00
TOTAL		19.113,60	579.200,00

7. A denunciante aduz ainda que sua empresa não prestou o serviço descrito nas referidas notas fiscais, relativos à prestação de serviços no transporte escolar, bem como não recebeu quaisquer valores da prefeitura decorrentes desses serviços. Também alega que não teria participado em licitação promovida pela prefeitura de Autazes/AM em que foi declarada vencedora.

8. Tais informações apontam para a existência de graves irregularidades na prefeitura municipal de Autazes/AM relativas à aplicação dos recursos do Pnate, exercício de 2010.

9. Por oportuno, registre-se que o *site* do FNDE (peça 5) não apresenta informação sobre a situação da prestação de contas dos recursos em tela, pois constam apenas dados até o exercício de 2009 (peça 5).

10. Nesse contexto, propõe-se **diligenciar** o FNDE, a fim de que: a) informe a situação atual da prestação de contas dos recursos do Pnate transferidos ao município de Autazes/AM no exercício de 2010, bem como encaminhe cópia digitalizada dos respectivo processo, contendo os pareceres técnicos, extratos bancários, cópia de cheques, notas fiscais, relatórios de inspeção, entre outros; b) informe se foi detectada irregularidade na aplicação desses recursos e as medidas adotadas, inclusive quanto à instauração de tomada de contas especial, enviando a documentação comprobatória correlata a tal procedimento.

11. Cabe, ainda, **diligenciar** a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz), a fim de que informe sobre a autenticidade das notas fiscais descritas na planilha anterior (peça 2, p. 8-9).

12. No transcorrer do mencionado inquérito civil público, o MPF solicitou, quanto aos recursos do Pnate, exercício de 2010: a) ao FNDE: cópia da prestação de contas (peça 2, p. 11, 43); b) à prefeitura municipal de Autazes/AM: cópia dos processos licitatórios e eventuais contratos referentes a tais recursos (peça 2, p. 45); c) ao Banco do Brasil extratos bancários e cópia dos cheques da conta específica do Pnate (peça 2, p. 13).

13. **Resposta do FNDE** (peça 2, p. 47-48; peça 4, p. 84-88): o Ofício 1677 do FNDE, de 18/8/2011, relata que a prestação de contas foi recebida intempestivamente, em 29/3/2011 (prazo final expirado em 28/2/2011), e aguarda análise. A questão será saneada por meio da diligência ao FNDE descrita anteriormente.

14. **Resposta da prefeitura municipal de Autazes/AM** (peça 2, p. 49-90, peças 3 e 4): a documentação contém, entre outros, cópia dos três processos licitatórios na modalidade convite para aquisição de combustível (Convites 39/2010, 104/2010 e 121/2010), mencionados pelo representante (editais à peça 2, p. 124-130, 175-181, 221-227, respectivamente).

15. Nesse contexto, verificou-se que o objeto do Convite 39/2010 foi adjudicado no valor de R\$ 71.000,00 (peça 3, p. 55); Convite 104/2010, de R\$ 30.600,00 (peça 4, p. 16); e o Convite 121/2010, de R\$ 64.600,00 (peça 4, p. 62), o que totaliza os R\$ 166.200,00 aduzidos pelo representante.

16. Considerando esse último valor, o gestor estaria constrito à obrigação legal de realizar tomada de preços, nos termos insculpidos no art. 23, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/1993. No

entanto, o responsável preferiu adotar modalidade licitatória diversa, realizando três convites.

17. Desse modo, seria correto afirmar que o responsável laborou em flagrante infração à norma legal, na medida em que preteriu indevidamente o procedimento de aquisição mais amplo, no caso, a tomada de preços, que leva em conta o valor total estimado do objeto, caracterizando fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa.

18. Todavia, deve-se aguardar a resposta da diligência ao FNDE proposta em item anterior desta instrução, e verificar as medidas que adotou diante dessas irregularidades, uma vez que compete primariamente ao órgão concedente controlar e acompanhar a aplicação dos recursos transferidos.

19. A propósito, impende mencionar que, nos três certames, foram convidadas reiteradamente as mesmas empresas, a saber: Paulo Matos da Silva (CNPJ 06.167.094/0001-74), Jairo Ferreira de Oliveira (CNPJ 01.680.067/0001-87) e Irmãos Brelaz Ltda (CNPJ 15.789.241/0002-10), o que contraria o art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993.

20. Os três certames transcorreram de forma muito semelhante: a empresa Paulo Matos da Silva e a empresa Jairo Ferreira de Oliveira ofertaram propostas com valor idêntico; e a empresa Irmãos Brelaz Ltda, com valor ligeiramente superior. Diante do empate, a comissão de licitação realizou sorteio, que recaiu sobre a empresa Paulo Matos da Silva, declarada vencedora nas três licitações, conforme consta das atas de julgamento (peça 3, p. 50; peça 4, p. 11, 57).

21. Por fim, cumpre registrar que a prefeitura de Autazes/AM remeteu ao MPF cópia do “Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados” (peça 2, p. 51-52), documento integrante da prestação de contas enviada ao FNDE, em que constam todos os pagamentos realizados à custa dos recursos transferidos pelo FNDE, no caso, do Pnate, exercício de 2010. Verificou-se que não constam as notas fiscais em nome da denunciante junto ao *parquet*, Suzete Leal de Souza, e que somente foram arroladas três notas fiscais, em favor da empresa Paulo Matos da Silva.

22. Todavia, nos processos licitatórios e de pagamento relativos às licitações realizadas pela prefeitura para aquisição de combustível (Convites 39/2010, 104/2010 e 121/2010), constam outras três notas fiscais não relacionadas no demonstrativo, a saber: NF 101, de 12/4/2010, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 2, p. 61), e NF 163, de 8/11/2010, no valor de R\$ 11.800,00 (peça 4, p. 68), ambas de em favor de Paulo Matos da Silva; e NF 569, de 8/11/2010, no valor de R\$ 12.000,00, em favor de Jairo Ferreira de Oliveira (peça 4, p. 73).

23. O fato indica incongruência na prestação de contas, o que merece investigação após o saneamento dos autos, quando do recebimento da cópia da prestação de contas e demais informações relacionadas à sua análise pelo FNDE, enviadas em resposta à diligência retrocitada.

24. De plano, propõe-se incluir tais notas fiscais, bem como aquelas integrantes da prestação de contas ao FNDE, na **diligência** à Sefaz proposta anteriormente, a fim de que informe sobre a autenticidade das referidas notas fiscais.

25. **Resposta do Banco do Brasil** (peça 2, p. 20-42): quanto à outra irregularidade mencionada pelo representante, relativa à transferência irregular de valores da conta do Pnate, os extratos bancários (peça 2, p. 22-23) e a cópia dos cheques remetidos (peça 2, p. 25-40) revelam que os recursos foram sacados dessa conta por meio de cheque nominativo em favor da prefeitura municipal de Autazes/AM, conforme detalhado na planilha a seguir:

DATA	VALOR (R\$)
7/4/2010	108.000,00

15/10/2010	99.000,00
30/7/2010	17.900,00
4/8/2010	116.300,00
3/9/2010	116.000,00
5/10/2010	116.700,00
4/11/2010	116.000,00
10/12/2010	116.000,00
TOTAL	805.900,00

26. Tal fato caracteriza afronta ao disposto no art. 7º, § 8º da Resolução 14, de 8 de abril de 2009, que assim dispõe:

Art. 7º (...)

§ 8º Os saques de recursos da conta corrente específica do programa somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

27. Diante da ilegalidade descrita, cabe aguardar a resposta da diligência ao FNDE sobre a situação da prestação de contas, e verificar as medidas já adotadas pelo concedente, para que o Tribunal, de posse dessas informações, venha a adotar as providências cabíveis quanto à utilização de recursos do Pnate em contrariedade ao disposto no art. art. 7º, § 8º da Resolução 14, de 8 de abril de 2009.

28. Por fim, propõe-se informar ao representante que o documento enviado mediante o Ofício 185/2012/4º OFCIVEL/PR/AM-SEC.EXT. foi autuado como representação no TC 041.685/2012-1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com fundamento na delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator Augusto Sherman, por meio da Portaria-GAB-AUD-ASC 6, de 11 de fevereiro de 2009, art. 1º, inc. II, propondo:

29.1 realizar diligência ao FNDE a fim de que:

a) informe a situação atual da prestação de contas dos recursos do Pnate transferidos ao município de Autazes/AM no exercício de 2010, bem como encaminhe cópia digitalizada dos respectivo processo, contendo os pareceres técnicos, extratos bancários, cópia de cheques, notas fiscais, relatórios de inspeção, entre outros;

b) informe se foi detectada irregularidade na aplicação desses recursos e as medidas adotadas, inclusive quanto à instauração de tomada de contas especial, enviando a documentação comprobatória correlata a tal procedimento;

29.2 realizar diligência à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz), a fim de que informe sobre a autenticidade das Notas Fiscais 032262, 032438, 032643 e 032753 (peça 2, p. 8-9), emitidas pela empresa Suzete Leal de Souza (CNPJ 01.515.099/0001-27); Notas Fiscais 000098, 000101, 000153, 000163, 000170 (peça 2, p. 66; peça 2, p. 61; peça 4, p. 22; peça 4, p. 68; peça 4, p 78), emitidas pela empresa Paulo Matos da Silva (CNPJ 06.167.094/0001-74); e Nota



Fiscal 000569 (peça 4, p. 73), emitida pela empresa Jairo Ferreira de Oliveira (CNPJ 01.680.067/0001-87), remetendo-lhe cópia desses documentos;

29.3 informar ao representante, na pessoa do Procurador da República no Amazonas Ricardo Perin Nardi, que a documentação enviada mediante o Ofício 185/2012/4º OFCIVEL/PR/AM-SEC.EXT. foi autuada como representação no TC 041.685/2012-1.

Secex/AM, Assessoria, 6/11/2012.

(assinado eletronicamente)

Glenda Grando de Meira Menezes
AUFC Mat. 6503-0